



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.011656/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº. **2803-001.958 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BITTIME INCENTIVOS E DATABASE MARKETING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2003

Ementa:

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. MULTA. APLICABILIDADE.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação é fato gerador de contribuição previdenciária.

Constitui infração deixar de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições, quantias descontadas, contribuições da empresa e totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 36624.011656/2006-61
Acórdão n.º **2803-001.958**

S2-TE03
Fl. 260

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GRASS ROOTS BRASIL SERVIÇOS DE PERFORMANCE LTDA. (atual denominação da BITTIME INCENTIVOS E DATABASE MARKETING LTDA.) contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOI). Segundo esta, foi procedente o lançamento de crédito tributário decorrente de multa por falta de registrar mensalmente em títulos próprios na contabilidade da citada pessoa jurídica acerca de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

2. O Auto de Infração (fls.4), relativo ao fato gerador da obrigação tributária em questão, foi constituído, no final de 2006, em decorrência da constatação, pelos auditores do Fisco, de infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº. 8.212, de 1991, combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 1999. Conforme preceituam tais dispositivos, configura-se infração: *“deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições das empresas e os totais recolhidos”*. Com base nisso, a empresa foi autuada e recebeu sanção de multa pecuniária no valor de R\$ 11.569,42, referente ao período de apuração entre 01/05/2002 e 31/08/2003.

3. Diante disso, a empresa autuada ofereceu impugnação (ff. 29 e ss). Sustentou que o relatório fiscal foi obscuro e omissivo, bem como não houve indicação de motivação. Dessa maneira, alegou que houve cerceamento de sua defesa, o que ensejaria a nulidade da autuação. Por outro lado, também solicitou o apensamento da impugnação à defesa da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº. 37.014.420-1, cujo mérito era pendente de julgamento à época.

4. A 14ª Turma da DRJ/SPOI, em resposta, verificou que o referido relatório fiscal realmente não *“deixou suficientemente claro os elementos que comprovam a verificação da infração”*. Segundo o despacho, *“não consta a identificação dos livros onde foi constatada a omissão de registro de fatos geradores nem quais os fatos geradores omitidos e seus respectivos valores”*. Também se observou a ausência de Termo de Verificação de Antecedentes. Assim, ordenou-se a elaboração de novo relatório fiscal da infração saneador de citados defeitos.

5. Esse pedido foi prontamente atendido por meio de conversão do referido processo em diligência (fls.65/74) para sanear os defeitos apontados pela impugnante e reconhecidos pelo fisco. Ainda, manteve-se o lançamento de crédito tributário pelo supracitado descumprimento de obrigação acessória.

6. Em resposta, a GRASS ROOTS BRASIL SERVIÇOS DE PERFORMANCE LTDA. apresentou manifestação (ff. 76 e ss) complementar tempestiva contra as conclusões do relatório fiscal reelaborado e corrigido. Em síntese, a empresa sustentou que:

(i) *houve alteração de sua denominação social para GRASS ROOTS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFORMANCE LTDA;*

(ii) *embora o Auditor fiscal "tenha agora complementado o auto de infração com a indicação de base legal e a motivação efetiva da cobrança promovida", fls. 73, discorda em relação à multa com fundamento nas razões já expostas em sua impugnação e recurso apresentados nos autos relativos à obrigação principal, a NFLD 37.014.420-1, e, em suma, reitera que não foi a patrocinadora das premiações, que os beneficiários não eram seus empregados, que a referida NFLD exige contribuição previdenciária sobre valores de premiação concedidos em alguns meses a terceiros não vinculados;*

(iii) *ganhos eventuais não estão sujeitos a tais contribuições previdenciárias, e, assim, o referido auto que é consequência daquela Notificação também deve ser cancelado;*

(iv) *diante do fato da Recorrente ter recorrido da decisão que julgou a NFLD procedente (obrigação principal), é necessário o apensamento de ambos os processos.*

7. No retorno do processo à sua apreciação, a 14ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI entendeu, por unanimidade, procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Fundamentou-se, para tanto, no fato de que, por meio da análise da NFLD 34.014.420-1, julgada procedente em 2007 por aquela Turma, a recorrente “*criou uma forma remuneratória indireta e não recolheu as contribuições sociais respectivas, nem contabilizou da forma devida, devendo ser mantida a autuação (objeto deste processo) referente a obrigação acessória, da mesma forma que mantido o lançamento da obrigação principal, apreciada na NFLD*” (f.220).

8. Quanto ao pedido no sentido do apensamento dos dois processos, o presente e o referente à obrigação principal (NFLD), a Turma alegou a inviabilidade, haja vista que ambos se encontravam em fases administrativas distintas.

9. Não conformada com a decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário. Em seu pedido, além de ter solicitado o cancelamento da multa, reafirmou a necessidade de apensamento dos processos, reiterando desta vez que ambos – à época, em 19/5/2009 – encontravam-se na mesma fase, qual seja apreciação de recurso voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

10. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos - Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. O recurso foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, razão pela qual, passo a analisá-lo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO

2. No pedido veiculado no presente Recurso Voluntário, encontra-se a solicitação de apensamento deste processo com aquele (Processo nº. 36624.013291/2006-18) em que se julga a validade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD 34.014.420-1, sobre a qual (obrigação principal) se funda a existência do Auto de Infração (obrigação acessória) objeto deste processo.

3. Embora à época da interposição do recurso fosse possível tal apensamento, hoje não é: o recurso voluntário em que se discute a obrigação principal foi conhecido e provido parcialmente, apenas no tocante à multa decorrente do não pagamento dos tributos aferidos na referida NFLD.

4. A Notificação a qual a recorrente se refere já foi julgada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em 24 de agosto de 2011. A seguir transcrevo a ementa do Acórdão nº. 2301-002.317 da obrigação principal, julgado pela 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento:

AFERIÇÃO INDIRETA. FALTA DE REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO REAL DA REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA. SALÁRIO INDIRETO. PROGRAMAS DE INCENTIVO. PAGAMENTO COM CARTÃO PREMIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA.

Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta quando, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, invertendo-se a ônus da prova para o contribuinte.

As verbas pagas através de cartão premiação integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei n. 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a omissão dos valores correspondentes aos benefícios pagos aos segurados empregados.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o

disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº. 9.430/1996.

5. Diante disso, o requerimento da recorrente quanto à apensação dos processos em função de conexão entre os fatos, não perdura, pois perdeu-se o seu objeto no decorrer da tramitação dos autos.

6. Ao analisar a peça recursal, percebe-se que a recorrente reitera os argumentos levantados na defesa da obrigação principal.

7. Quais sejam a indevida utilização do instituto da aferição indireta, por falta de embasamento legal na Notificação Fiscal do Lançamento de Débito (NFLD) e que os pagamentos feitos por intermédio de cartão de premiação não se enquadram no conceito de salário de contribuição, por serem pagamentos não habituais.

8. Dessa forma, passo a análise desses dois pontos.

DA AFERIÇÃO INDIRETA

9. Consta nos autos informação que o débito foi aferido indiretamente, pois *“não foi possível identificar a quem e quanto individualmente tais valores foram pagos, nem o tipo de cartão, já que a empresa não apresentou a relação nominal dos beneficiários”*.

10. A esse respeito a legislação previdenciária prevê a hipótese do uso de aferição indireta sempre que houver a recusa na apresentação de documentos, ou quando a apresentação se der de forma deficiente e se no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento for constatado que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, nos termos do artigo 33, parágrafos 3º e 6º, da Lei 8.212/91, **in verbis**:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...).

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.” (g.n.)

11. No mesmo sentido, foi o acórdão prolatado na 1ª Turma, da 4ª Câmara, deste Conselho, que restou ementado nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado, razão pela qual, possui natureza jurídica salarial.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO.

Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91, c/c artigo 233, do Regulamento da Previdência Social.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(1ª Turma, 4ª Câmara, CARF, Recurso 251.960, Processo n.º 11474.000055/2007-44, Acórdão 2401-00619, Relator Marcelo Freitas de Souza Costa)”

12. Assim, diante da jurisprudência apresentada tanto no âmbito da esfera judicial quanto no CARF, mantenho os termos da autuação, por não identificar irregularidade quanto ao procedimento adotado, pois o auditor agiu de acordo com o previsto na legislação de regência.

DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO DE PRÊMIO

13. A decisão do colegiado *a quo* considerou o prêmio pago pela empresa como integrante do salário de contribuição e a empresa, por sua vez, apresentou peça recursal, na qual argumenta que tais valores, ao seu juízo, não integram o salário de contribuição, pois os prêmios não são pagos de forma habitual e não possuem qualquer caráter remuneratório, somente caráter de incentivo para melhor qualidade da prestação de serviços e assim os prêmios não podem sofrer incidência de contribuições previdenciárias.

14. *In casu*, é necessário identificar o campo de incidência das contribuições previdenciárias, que é delimitado no art. 195, I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, o

qual estabelece que, além da “folha de salários”, compõem-se de todas as parcelas devidas aos empregados em decorrência da prestação de serviço, os “demais rendimentos do trabalho” também integram o campo de incidência das contribuições.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº20, de 1998)

15. A legislação que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, a Lei nº. 8.212/91 no art. 28, por sua vez prevê que se entende por salário de contribuição, sobre o qual incidirá a contribuição social, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

16. Assim, partindo da premissa conduzida pela Carta Magna e pela legislação de regência previdenciária, pode-se vislumbrar que o pagamento de prêmio aos empregados está inserido no conceito de salário de contribuição, uma vez que não deixa de ser uma quantia paga em decorrência do trabalho do funcionário.

17. Insta mencionar que ao se olhar para o que preleciona a doutrina trabalhista verifica-se que esta não diverge da afirmativa supra, pois ao analisar a natureza jurídica do pagamento de prêmio constata-se que é nessa direção o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, ao afirmar em sua obra “Manual do Salário”, Editora LTr, p. 334 que:

“prêmio é modalidade de salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como produtividade e eficiência. Os Prêmios Caracterizam-se por seu aspecto condicional, sendo que uma vez instituídos e pagos com habitualidade não podem ser suprimidos”.

18. No mesmo sentido, cumpre mencionar julgados do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem o caráter remuneratório do pagamento do prêmio, considerando irrelevante o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA. "PRÊMIO-DESEMPENHO". CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de "prêmio-desempenho" foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição.

2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC.

3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição.

4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: "O caso é que o "bônus" ou "prêmio desempenho" tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador." (fl. 120).

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 293)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).

2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista

deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.

(REsp 565375/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199)

19. Sobre a matéria, é necessário observar que esse Conselho já proferiu diversos acórdãos na mesma linha decisória do STJ, conforme ementas transcritas a seguir:

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação. é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO APLICAÇÃO DE JUROS SELIC PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº. 03, do CARF: "É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais."

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

(...).

Recurso Voluntário Provido em Parte

(2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, Processo nº. 14041.000407/2007-40, Acórdão nº. 2401-01.795, data da sessão 14/04/2011, Relatora: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)

SUCESSÃO

Ocorre sucessão de fato toda vez que uma empresa é absorvida por outra, sem solução de continuidade, devendo-se levar em consideração, principalmente, os elementos que integram a atividade empresarial, quais sejam: ramo do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados.

*PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO.
GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.*

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado

Credito Tributário Mantido

*(2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF,
Processo nº. 10510.003261/2007-60, Acórdão nº. 2302-00.779, data da
sessão 02/12/2010, Relatora: Liege Lacroix Thomasi)*

20. Dessa forma, não assiste razão à recorrente em seus argumentos, tendo em vista que tanto a jurisprudência desse Conselho quanto a doutrina trabalhista e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consideram que incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmio de incentivo ao trabalhador.

21. Assim, seguindo os ensinamentos supra mencionados, entendo que a empresa contabilizou o pagamento de tais verbas em contas impróprias, pois não se tratam de “MATERIAIS/PRODUTOS PROMOCIONAIS” como considerou a recorrente, e sim de verba remuneratória.

22. Dessa forma mantenho a autuação nos termos lavrados pelo auditor fiscal, mantendo inclusive a multa relativa ao descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa descumprido a premissa do art. 32, II da Lei 8.212/91 que prevê a obrigação de o contribuinte “lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”.

CONCLUSÃO

23. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para considerar salário de contribuição as verbas pagas aos empregados segurados a título de prêmio e manter a multa por descumprimento de obrigação acessória, mantendo o lançamento nos termos alinhavados pela fiscalização.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos – Relator

Processo nº 36624.011656/2006-61
Acórdão n.º **2803-001.958**

S2-TE03
Fl. 270

CÓPIA